



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.011454/2016-25 (VOLUME 1)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, REFERENTE A CONCORRÊNCIA 001/2016, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS E DIAGNÓSTICOS, ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS, PROJETOS EXECUTIVOS, E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS COM A REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AOS PROJETOS EXECUTIVOS PARA OS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO NO COMPLEXO ARQUITETÔNICO DO SENADO FEDERAL.

Interessado: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Referência: 00100.130775/2016

Data da autuação: 19/08/2016

Nível de acesso: OSTENSIVO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Ref.: Concorrência nº 001/2016

FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ Nº 01.693.698/0001-30, empresa licitante no Processo relativo à Concorrência nº 001/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos” não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que a inabilitou, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando as seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.”

A Recorrente tomou conhecimento do resultado de habilitação através da Ata de Análise de Habilitação Concorrência 01/2016, datada de 12/08/2016, onde a COPELI (Comissão Permanente de Licitação) inabilitou, de forma equivocada, a empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra coerente com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II - RAZÕES DE RECURSO

A ora recorrente, FOX ENGENHARIA, inconformada com a decisão da Comissão que decidiu inabilitá-la, em franco desrespeito aos itens edilícios, vem pelo presente recurso apresentar argumentos de fato e de direito suficientes para demandar a retificação do julgado administrativo.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Pelos fundamentamos que se seguem:

Ila - DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o parecer técnico lavrado pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA), texto transcrito abaixo, a Fox Engenharia foi inabilitada para Lote 03 pelos motivos elencados a seguir.

“Não consta na documentação apresentada atestado técnico-operacional em nome da licitante que comprove a execução de Projetos executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com armazenamento de combustível de no mínimo 5 mil litros (item 5.1.3 –d.2 # 2 – Lote 3).”

Pois bem, para habilitação no Lote 03, era exigência edilícia que a licitante apresentasse a seguinte documentação:

“Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços e a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos projetos. Para cada lote deverá ser apresentado, obrigatoriamente, pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional para cada item na respectiva tabela (Tabelas 5 a 8).

d.1) um único Atestado de Capacidade Técnica Operacional poderá servir a mais de um item da respectiva Tabela (Tabelas 5 a 8), desde que esta situação esteja expressamente identificada;

d.2) Quanto a sua(s) característica(s), o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional deverá(ão) obedecer às seguintes características mínimas, conforme o lote correspondente:

Tabela 7 – Características referentes aos Atestados de Capacidade Técnica Profissional para o Lote 3”

Item	Descrição
1	Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 1.000 m2.
2	Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com armazenamento de combustível de no mínimo 5 mil litros.
3	Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de “concentração de público” (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal), com população total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas.
4	Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 1.000 m2.

Visando cumprir tal exigência, a licitante apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, os quais são suficientes para cumprir a exigência de qualificação técnica da empresa e dos seus responsáveis técnicos, pois comprovam plenamente a execução de serviços que guardam total compatibilidade com as atividades exigidas no edital, inclusive com grau de complexidade superior ao exigido no edital.

Dentre os diversos atestados apresentados pela licitante, vale destacar o Atestado da Caixa Econômica, que tem como objeto a prestação de serviços de elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para construção do Datacenter da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com área de 13.200 m², acompanhado da CAT nº 1771/2010, que atende perfeitamente ao item do edital referente a Projetos **Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em Edificações com armazenamento de combustível de no mínimo 5 mil litros.**

Com o intuito esclarecer e/ou elucidar qualquer dúvida sobre este item, a recorrente solicita que sejam promovidas as devidas diligências a fim de ratificar a informação acima, tornando-se possível comprovar que o citado DATACENTER possui sistema de armazenamento de combustível de 80 (oitenta) mil litros, acrescido de tanques diários de 20 (vinte) mil litros, totalizando 100 (cem) mil litros para todo o sistema de abastecimento de grupo motor-gerador com capacidade total de 25MW.

Contato para diligência:

DATACENTER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sr. Alan Pena Tosta

Telefone: (61) 3206-2451

Email: gillogbr29@caixa.gov.br

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação."

III – DO DIREITO

Conforme devidamente apontado, a Recorrente **ATENDEU todas as exigências editalícias** no concernente à sua **Habilitação e mesmo Classificação no certame**, em total concordância com os termos e condições dispostos no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, revela-se necessário invocar o princípio basilar das licitações de **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, norma-princípio disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

SIA SUL Quadra 4C Bloco D Loja 37 CEP: 71.200-045 Brasília-DF Tel: (61) 2103-9555 Fax (61) 3243-9757
e-mail: fox@foxengenharia.com.br www.foxengenharia.com.br



De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ora, a licitação é um procedimento administrativo que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público, **preservando e garantindo tratamento isonômico a todos que demonstrem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.**

Tratando-se de procedimento administrativo há de se ter como pressuposto necessário a existência de uma série de atos praticados de forma sequencial, alguns de competência da própria Administração, outros de responsabilidade dos participantes.

O procedimento, no dizer abalizado de Maria Sylvia Zanella de Pietro (in, "Direito Administrativo" - Atlas - 7ª ed. - pág. 397):

"é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo".

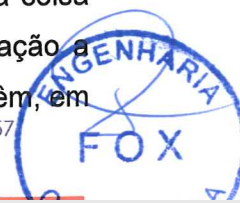
A licitação se desenvolve indubitavelmente com observância de um rito formal que é em lei estabelecido. Veja-se que a Lei 8.666/93, em seus dispositivos iniciais já proclama de logo que:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, ..." (art. 4º).

Atentar-se, portanto, para as diversas etapas que legalmente se impõem ao administrador público é, assim, medida que se entremostra necessária.

Em cada modalidade, pelo que se observa, há um conjunto de regras que orientam os procedimentos que lhe são peculiares e dos quais não se pode afastar a Administração, pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade que, consoante se sabe, vincula e orienta a conduta administrativa.

Equivocam-se aqueles que, esquecidos do padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, permitem-se externar orientação no sentido de que se faculta à administração a estabelecer as normas e atos procedimentais de uma licitação da forma que lhe convém, em



qualquer uma das modalidades. Isso implica em subverter ritos legalmente previstos e disciplinados, com flagrante prejuízo ao alcance dos objetivos finalísticos de cada ente de direito público.

A decisão administrativa que considerou Inabilitada a Recorrente, fere completamente a regra da obrigatoriedade à observância fiel ao procedimento licitatório, insculpida no artigo 4.º e parágrafo único da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

“Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Em comentário a tal artigo, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9.ª edição, p. 88) leciona que:

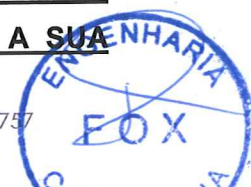
“O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si, nem pode ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.

(...)

É imperioso destacar que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A procedimentalização não é instrumento de exclusão relativamente aos cidadãos. Sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários”

Não se nega que uma das finalidades da licitação é a busca por uma proposta mais vantajosa. **Isso não autoriza, porém, que os licitantes possam vir a violar a essência das regras legais que definem o procedimento em questão, HAJA VISTA A SUA SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Confira-se:

SIA SUL Quadra 4C Bloco D Loja 37 CEP: 71.200-045 Brasília-DF Tel: (61) 2103-9555 Fax (61) 3243-9757
e-mail: fox@foxengenharia.com.br www.foxengenharia.com.br



“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Assim, tanto a Administração, quanto os licitantes deverão respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violarem direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, **os licitantes estão adstritos às formalidades e limites impostos pela Lei Federal n. 8.666/93, bem assim como pelo próprio Edital.**

IV - REQUERIMENTOS

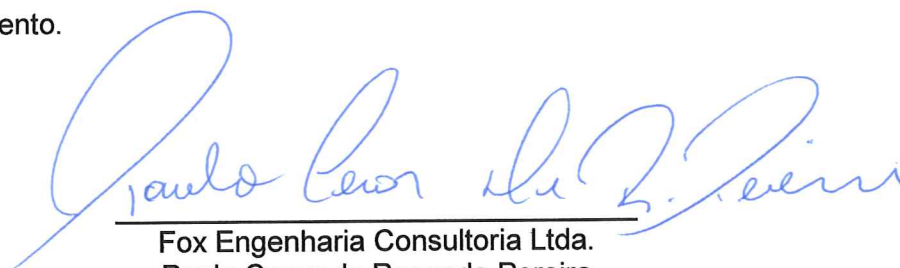
Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a Fox Engenharia e Consultoria Ltda. cumpriu o item 5.1.3 –d.2 # - Lote 03 do referido edital, atendendo assim o os requisitos mínimos para sua habilitação no Lote 03.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promova-se a habilitação da recorrente e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação para o Lote 03.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2016.

N. Termos.

Pede Deferimento.



Fox Engenharia Consultoria Ltda.
Paulo Cesar de Resende Pereira
Presidente
CREA 5490/D - GO



Relatório

Pág. A1

Assunto:
TANQUES DE COMBUSTÍVEL - CTC BRASÍLIA/DF

Data:
18/08/2016

Relator:
Eng.º Marco Antônio

CENTRO TECNOLÓGICO CAIXA BRASÍLIA/DF

Fox Engenharia e Consultoria Ltda.

SIA Sul • Quadra 4C • Bloco D • Loja 37 • Brasília-DF • CEP 71.200-045

Tel. (61)2103-9555 • Fax: (61)3234-9757 • www.foxengenharia.com.br • fox@foxengenharia.com.br



Relatório

Data:
18/08/2016

Assunto:
TANQUES DE COMBUSTÍVEL - CTC

Relator:
Eng.º Marco Antônio

FOTO 1:

04 (quatro) tanques principais leste com capacidade para 10.000 litros cada.



FOTO 2:

04 (quatro) tanques principais oeste com capacidade para 10.000 litros cada



FOTO 3:

05 (cinco) tanques diário leste com capacidade de 2.000 litros cada



FOTO 4:

05 (cinco) tanques diário oeste com capacidade de 2.000 litros cada



Fox Engenharia e Consultoria Ltda.

SIA Sul • Quadra 4C • Bloco D • Loja 37 • Brasília-DF • CEP 71.200-045

Tel. (61)2103-9555 • Fax: (61)3234-9757 • www.foxengenharia.com.br • fox@foxengenharia.com.br

